PARC-000241-2014

Assunto: Comentários à proposta de alteração ao Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) do setor elétrico.

Requerente: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Comentário geral:

1. O documento submetido a discussão pública pela ERSE traduz uma proposta de revisão o Regulamento do acesso às redes e Interligações (RARI) do setor elétrico.

Algumas das alterações propostas respeitam à realização de ações de fiscalização e auditorias, sendo que, na sua maioria, decorrem de legislação entretanto publicada, designadamente a Lei-quadro das entidades reguladoras independentes e o próprio diploma que aprovou os estatutos da ERSE[1], estando assim prevista a aprovação pela ERSE de planos de ações de fiscalização e de realização de auditorias de forma periódica, sem prejuízo de ações surpresa, não calendarizadas.

Nada temos a obstar quanto esta medida, desde que as mesmas sejam efetivamente realizadas, em especial as não planeadas, e em número significativo, por entendermos que o seu caráter de surpresa possui um importante efeito preventivo de eventuais prevaricações.

2. De resto, o RARI respeita a matérias que extravasam tecnicamente a estrita defesa dos interesses dos consumidores, pelo que nada mais temos a acrescentar.

[1] Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de Junho.

PARC-000242-2014

Assunto: Comentários à proposta de alteração ao Regulamento de Operação das Redes (ROR) do setor elétrico.

Requerente: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Comentário geral:

1. O documento submetido a discussão pública pela ERSE traduz uma proposta de revisão o Regulamento de Operação das Redes (ROR) do setor elétrico.

Algumas das alterações propostas respeitam à realização de ações de fiscalização e auditorias, sendo que, na sua maioria, decorrem de legislação entretanto publicada, designadamente a Lei-quadro das entidades reguladoras independentes e o próprio diploma que aprovou os estatutos da ERSE[1], estando assim prevista a aprovação pela ERSE de planos de ações de fiscalização e de realização de auditorias de forma periódica, sem prejuízo de ações surpresa, não calendarizadas.

Nada temos a obstar quanto esta medida, desde que as mesmas sejam efetivamente realizadas, em especial as não planeadas, e em número significativo, por entendermos que o seu caráter de surpresa possui um importante efeito preventivo de eventuais prevaricações.

2. De resto, o ROR respeita a matérias que extravasam tecnicamente a estrita defesa dos interesses dos consumidores, pelo que nada mais temos a acrescentar.

[1] Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de Junho.

PARC-000243-2014

Assunto: Comentários à proposta de alteração ao Regulamento das Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico.

Requerente: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

I. <u>Análise na generalidade</u>:

1. O documento submetido a discussão pública pela ERSE traduz uma proposta de revisão o Regulamento das Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico.

Uma parte significativa das alterações propostas são meras atualizações do texto do regulamento em função de medidas legislativas que, entretanto, foram tomadas pelo legislador[1][2][3][4].

Outras são consagrações em sede regulamentar de regras já estabelecidas em Recomendações avulsas da ERSE, dando-lhe assim um caráter vinculativo que antes não possuíam.

2. Algumas das alterações propostas respeitam à realização de ações de fiscalização e auditorias, sendo que, na sua maioria, decorrem de legislação entretanto publicada, designadamente a Lei-quadro das entidades reguladoras independentes e o próprio diploma que aprovou os estatutos da ERSE[5], estando assim prevista a aprovação pela ERSE de planos de ações de fiscalização e de realização de auditorias de forma periódica, sem prejuízo de ações surpresa, não calendarizadas.

Nada temos a obstar quanto esta medida, desde que as mesmas sejam efetivamente realizadas, em especial as não planeadas, e em número significativo, por entendermos que o seu caráter de surpresa possui um importante efeito preventivo de eventuais prevaricações.

---

[1] Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de Outubro.
[2] Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro.
[3] Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro.
[4] Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de Março.
[5] Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de Junho.

3. Em seguida, procederemos à análise de algumas das alterações propostas que nos devem merecer mais cuidado, pelas suas implicações para os consumidores domésticos de energia elétrica.

II – <u>Análise na especialidade</u>:

Artigo 69.º (Interrupções por facto imputável ao cliente)

No n.º 3 deste artigo é estabelecida uma discriminação negativa dos clientes economicamente vulneráveis face aos restantes, no que respeita ao prazo mínimo de pré-aviso de interrupção do serviço, respetivamente de 15 e 20 dias, pela remissão feita para o artigo 130.º.

Ora, não vislumbramos qualquer motivo ou fundamento legal para tal discriminação, antes pelo contrário, pelo que deverá este ponto ser corrigido em conformidade.

Artigo 94.º (Informação e proteção dos consumidores)

Apraz-nos registar o alargamento da informação a prestar ao consumidor, pelos comercializadores e, sempre que se justifique, pelos operadores de redes de distribuição.

Artigo 97.º (Obrigação de fornecimento)

Concordamos com a consagração regulamentar da obrigação dos CUR de fornecimento aos consumidores de eletricidade cujas instalações se situem em locais onde não existam ofertas de eletricidade por parte de comercializadores de mercado (n.º 5), com a aplicação de tarifas e preços fixados pela ERSE (n.º 6).

Artigo 98.º (Apresentação de propostas de fornecimento)

É do conhecimento de todos que alguns comercializadores indexam as suas condições de preço às tarifas transitórias definidas pela ERSE, as quais, tendo períodos de revisão trimestrais, acabam por resultar em aumentos dos preços quatro vezes ao ano, de forma não justificada.

Tal situação tem vindo a gerar a desconfiança dos consumidores sobre o mercado liberalizado, impedindo a normal transição entre os mercados regulado e liberalizado, bem como afeta a transparência da concorrência desejável para este setor.

Ora, a proposta de revisão do RRC prevê, nos artigos 98.º, 99.º e 141.º, a obrigação de informação contratual e pré-contratual sobre a existência e forma de cálculo do preço, bem como a novidade da possibilidade de denúncia por parte do cliente, sem quaisquer encargos, sempre que ocorra uma revisão do preço contratual fruto da indexação acordada.

Congratulamo-nos com esta possibilidade de denúncia sem quaisquer encargos sempre que ocorra esta situação.

Artigo 99.º (Contrato de fornecimento de energia elétrica)

A proposta de revisão do RRC prevê, nos seus artigos 98.º, 99.º e 104.º, a existência de deveres de informação contratual e pré-contratual, sobre a existência e duração do período de fidelização, bem como sobre o eventual pagamento de penalização em caso de denúncia antecipada do contrato, aliás na sequência da Recomendação ERSE n.º 2/2013.

Simultaneamente, decidiu a ERSE acabar com o limite anual de mudanças de comercializador. Ora, tudo isto é incoerente:

Primeiro, porque só deveria a ERSE permitir a existência de um período de fidelização e de uma cláusula de penalização em caso de denúncia antecipada do contrato, nas situações em que seja evidente e se encontre demonstrada a existência de contrapartidas para o consumidor que justifiquem uma tal oneração. E neste caso, a forma de cálculo desse valor não deve ser meramente identificada no contrato, mas sim devidamente justificada em termos de custo-benefício, sob pena da sua invalidade. O que não acontece.

Segundo, a não limitação de mudanças de comercializador, acaba por ser um saco cheio de nada, porquanto os consumidores se encontram privados de exercer esse direito, exatamente

em função da existência de um prazo de fidelização e de uma cláusula de penalização, que funcionam a uma barreira à concorrência e mobilidade do consumidor.

Artigo 104.º (Transmissão das instalações de utilização)

Congratulamo-nos pela consagração regulamentar da regra da desnecessidade de celebração de novo contrato, em situações de transmissão das instalações por motivo de divórcio (atribuição de casa de família).

Artigo 106.º (Prestação de caução)

A proposta de revisão do RRC vem estender as regras de prestação de caução pelos clientes aos comercializadores em regime de mercado, acolhendo o espírito do legislador estabelecido no DL 195/98, de 8 de Junho, quanto a esta matéria.

Com efeito, o regime deste diploma deve aplicar-se indistintamente a comercializadores regulados e de mercado, enquanto fornecedores de um serviço público essencial, independentemente da sua natureza jurídica.

Não obstante tratar-se de entendimento pacífico para a DECO, congratulamo-nos com a adaptação do RRC ao mesmo, por forma a evitarem-se dúvidas de interpretação e consequentes erros de aplicação daquele regime jurídico.

Artigo 126.º (Rotulagem de energia elétrica)

Concordamos com as alterações introduzidas ao corpo do artigo, destinadas a fornecer ao consumidor uma informação mais completa sobre as origens, características e resíduos produzidos pela energia consumida e comercializador.

Artigo 130.º Revogado (Procedimentos fraudulentos)

Não obstante concordarmos com a intenção de tratar regulamentarmente esta questão enquanto faturação de eletricidade irregularmente consumida, originando um acerto de faturação (artigos 232.º e 239.º do RRC em vigor), somos da opinião que todo o regime jurídico aplicável à verificação da existência e eventual apuramento de responsabilidades por

procedimentos fraudulentos nos contadores (DL 328/90, de 22 de Outubro), se encontra obsoleto, lesa gravemente os direitos dos consumidores a quem são imputadas responsabilidades decorrentes da viciação que não conheciam, nem autorizaram, sendo necessário conferir-lhes instrumentos de defesa adequados e proporcionais aos interesses em causa e fundamentais ao equilíbrio contratual.

Desde o início do processo de mudança de comercializador de energia elétrica do mercado regulado para o mercado livre, que se verificou um aumento significativo do número de reclamações de consumidores a quem são imputadas responsabilidades por supostas fraudes com os respetivos contadores de energia elétrica.

Com efeito, descrevem os consumidores que, quer seja no âmbito de um processo de mudança de comercializador de energia elétrica, quer seja após realização de leitura avulsa por funcionário da EDP Distribuição, é-lhes comunicado ter sido constatada uma situação de fraude no aparelho de medição (na maioria das vezes alegadamente através de um furo no contador), suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida e até da potência contratada, da qual resulta uma redução dos valores faturados, imputando-se a responsabilidade pelo sucedido ao titular do contrato, bem como o respetivo ressarcimento.

Ou seja, em consequência, é exigido aos consumidores o pagamento do acerto referente a um valor presumido, segundo critérios aparentemente casuísticos e aplicados a um certo período de tempo discricionariamente definido pela EDP.

Verifica-se ainda um tratamento totalmente indiferenciado destas situações pela EDP, independentemente da situação ser reportada, ou não, por iniciativa do consumidor, bem como não ser tida em consideração o facto do contador se localizar dentro ou fora da habitação.

Por outro lado, constatamos que apesar da exigência regulamentar da obrigatoriedade de leituras periódicas daqueles equipamentos de medição, sistematicamente, o titular do

contrato é confrontado com acertos referentes a períodos de consumo muito superiores aos intervalos de tempo obrigatórios para aquelas leituras periódicas.

Uma vez que os direitos daqueles consumidores que nenhuma responsabilidade detém na viciação de contadores são totalmente atropelados de acordo com o regime atual, a DECO irá, em sede própria suscitar a revisão deste regime jurídico.

Artigo 139.º (Faturação na mudança de comercializador)

A introdução da possibilidade da fatura de fecho de contrato ser realizada pelo comercializador seguinte, com isso implicando uma colaboração entre este e o comercializador cessante, pode efetivamente ser uma mais-valia para os consumidores, na medida em que podem ser evitadas as recorrentes ocorrências de dupla-faturação do mesmo período temporal pelos dois comercializadores.

Mais, consideramos que a aplicação desta norma deverá ser monitorizada pela ERSE e, dependendo da sua eficácia, passar a regra obrigatória numa próxima revisão do RRC.

(Isenção de Contribuição para o Audiovisual)

Muitos consumidores com direito à isenção no pagamento da contribuição para o audiovisual viram-se confrontados com a exigência de pagamento da mesma, após a mudança de comercializador, em virtude alguns comercializadores de mercado considerarem que os dados de acesso ao ponto de entrega não permitiriam certificar dessa isenção ou não, por se tratar de período temporal insuficiente.

Ora, a proposta de alteração regulamentar vem prever um maior detalhe na informação a prestar à ERSE a respeito da mudança de comercializador, alargando o período do histórico de consumos de 12 para 24 meses, para o respetivo registo do ponto de entrega, com a devida aprovação do cliente, pondo fim a esta situação.

PARC-000244-2014

Assunto: Comentários à proposta de alteração ao Regulamento tarifário do setor elétrico.

Requerente: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

I. Análise na generalidade:

A DECO congratula-se pela continuação da fórmula de audição pública para as revisões regulamentares, que constitui um exercício de transparência e boa organização e funcionamento do setor elétrico.

Com esta revisão do regulamento tarifário, pretende a ERSE:

- Completar a transposição do 3.º pacote legislativo da UE;
- Adequar o regulamento a novas disposições legais, em particular os Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e n.º 215-B/2012, bem como a lei-quadro das entidades reguladoras com a Lei n.º 9/2013.
- Incorporar alterações decorrentes da experiencia acumulada no novo período de regulação 2015-2017.

A DECO concorda com a generalidade das propostas apresentadas, não obstante os considerandos da especialidade, e não pode deixar de realçar que, o documento apresentado carece de alguma fundamentação mais detalhada relativamente a algumas propostas. A ausência de maior detalhe dificulta a perceção dos reais impactos, nos consumidores, de algumas das propostas.

II. Análise na especialidade:

1. Harmonização Tarifária no Âmbito do MIBEL

O documento apresentado pela ERSE incorpora as alterações regulamentares decorrentes de legislação nacional, tais como, os critérios de repercussão dos CIEG e a extinção das TVCF reguladas em BTN. A DECO considera que a ERSE deve desenvolver esforços para manter o RT

enquadrado na legislação nacional e europeia, mas também deve procurar a harmonização dentro do MIBEL, nomeadamente ao nível da estrutura tarifária, de modo a eliminar distorções que a divergências existentes podem criar.

De referir que existem divergências entre Portugal e Espanha ao nível de:

- Períodos horários
- Número de horas de cada período horário
- Potência contratada diferenciada por período horário

2. Extinção das TVCF em BTN

A ERSE propõe a adaptação do RT ao Decreto-Lei n.º 75/2012, onde o RT passa a prever o processo trimestral de atualização do fator de agravamento das tarifas transitórias.

Não pode deixar a DECO de relembrar que, o mercado liberalizado não pode ser construído com base numa inflação artificial das tarifas transitórias, obrigando os consumidores a mudar para o mercado liberalizado, devendo sim, o fator de agravamento ser utilizado para mantar as TVCF ajustadas à realidade do mercado, nomeadamente em relação ao preço da energia no MIBEL. Só deste modo podem advir reais benefícios para os consumidores com a liberalização do mercado.

3. Tarifas Dinâmicas

A DECO considera que a gestão da procura deve ser encarada como um elemento ativo, que, quando devidamente influenciado, pode produzir benefícios para todo o sistema. A proposta da ERSE vai no sentido de desenvolver projetos piloto, nos clientes de MAT, AT e MT, que serão os clientes com maiores benefícios, contudo a DECO considera que é necessária mais informação para uma quantificação mais rigorosa dos custos e benefícios.

O benefício de uma gestão eficiente da procura para o sistema é o adiamento de investimentos em redes, o que poderá ser benéfico para a contenção do crescimento das

tarifas de acesso as redes, por necessidade da ponta de consumo, no entanto, a DECO considera que a ERSE deve desenvolver uma análise mais detalhada dos seguintes aspetos:

- Nos últimos anos houve um decréscimo do consumo global do sistema, embora a ponta de consumo tenha uma tendência sempre crescente. Todavia, nos documentos apresentados, não é possível avaliar as necessidades de investimentos, quer a nível nacional, quer local, para satisfazer os picos de consumo.
- O investimento das empresas de SEN (ORT e ORD) têm vindo a diminuir e tem-se assistido a adiamentos de investimentos, sendo que este facto pode, eventualmente, reduzir significativamente os benefícios para o sistema da implementação de tarifas dinâmicas.
- Existem outros mecanismos de gestão de procura já implementados, que devem ser analisados quer ao nível da adesão dos consumidores, quer ao nível do seu uso e utilidade para o sistema.
- Está previsto que sejam implementados sistemas de redes e contadores inteligentes a médio prazo, o que vai melhorar os mecanismos de gestão do sistema, e facilitar a implementação de tarifas dinâmicas.
- A implementação de medidas de gestão de procura está dependente da adesão dos consumidores, pelo que, para uma maior adesão, será necessário existirem benefícios diretos para os consumidores aderentes. Será necessário avaliar a eventual criação de subsidiações entre consumidores aderentes e não aderentes, e avaliar os impactos para os consumidores não aderentes.

4. Introdução do Ciclo Semanal nas Regiões Autónomas

A DECO considera, por uma de princípio e uniformidade, que o ciclo semanal já deveria ter sido introduzido nas regiões autónomas, recomendando que a ERSE não se foque em excesso nas curvas de procura dos estudos, requeridos às empresas da RA, para justificar essa introdução, pois as atuais curvas de procura não podem refletir um consumo modulado. Acresce que, a introdução do ciclo semanal deve ser acompanhada de uma divulgação e, se necessário, uma adaptação às necessidades dos consumidores locais.

5. Opções Tarifárias das Tarifas de Acesso às Redes

A ERSE propõe o alargamento das tarifas multi-horárias aos escalões de potência contratada inferiores a 3,45 kVA. Por uma questão de uniformidade, a DECO concorda com esta alteração, contudo, é de referir que estes níveis de tensão têm consumos médios anuais muito reduzidos, pelo que, as vantagens económicas serão diminutas para estes consumidores.

A DECO considera que a proposta carece que uma fundamentação mais detalhada, nomeadamente no que respeita a:

- Caracterização do universo de clientes existentes nestes níveis de tensão;
- Quantificação dos custos que podem estar associados a esta alteração, nomeadamente, alterações dos dispositivos de medição, tendo em conta que a médio prazo serão substituídos por contadores inteligentes, facto que poe em causa o *timing* desta alteração;
- A disponibilização destas tarifas apenas no mercado livre, excluindo o CUR, pode trazer dificuldades à sua aplicação prática.

Contudo, a DECO reconhece a pertinência destas alterações para fazer face às necessidades de alguns clientes específicos, tal como a iluminação pública.

6. Custo de Capital

A ERSE propõe duas alterações em matéria do custo de capital apurado para remuneração dos ativos do SEN, um ao nível do Controlo de Endividamento e um Mecanismo de Controlo da Rendibilidade dos Ativos.

Relativamente ao Controlo de Endividamento das empresas do SEN, a ERSE propõe a adoção do conceito de estrutura de capital eficiente, à semelhança de outros reguladores europeu, medida com a qual a DECO concorda.

Relativamente ao Mecanismo de Controlo da Rendibilidade dos Ativos, a ERSE propõe uma limitação a aplicar *ex-post*, em t+2, sobre a taxa de remuneração, que consiste na partilha do

risco, entre empresa e consumidores, de uma variação entre a taxa de remuneração real e a prevista nos parâmetros do período regulatório.

Sendo da responsabilidade da ERSE a fixação da taxa de remuneração dos ativos e dos incentivos aplicados às empresas, a criação que um parâmetro *alfa*, entre 0 e 0,5, para a partilha dos ganhos e penalizações que as empresas possam ter na sua taxa de remuneração, não será o meio mais adequado ao objetivo que se propõe. Considera a DECO que, a ERSE deve rever a taxa de remuneração dos ativos e os respetivos incentivos, devendo realizar um exercício de calibração dos mesmos, para que possam cumprir os seus objetivos, sem beneficiar ou prejudicar em excesso as empresas reguladas.

A DECO realça ainda que, em benefício dos interesses dos consumidores, a ERSE proceda a uma análise detalhada dos custos e benefícios associados a cada um dos incentivos aplicados durante o período regulatório que se encontra a decorrer, e tal análise deve ser apresentada previamente à próxima fixação de parâmetros.

7. Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

Relativamente ao *timing* da discussão, a DECO considera que, os PPDA justificam por si só uma discussão posterior e dedicada. Acresce que, para a realização de uma discussão esclarecida, as propostas da ERSE devem vir acompanhas por uma análise dos custos e benefícios dos PPDA que já foram implementados, de modo a sustentar eventuais alterações regulamentares.